

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082581.17.2010.8.09.0157 COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: [REDACTED]

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade do recurso interposto, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de **Apelação Cível**, interposta pela [REDACTED], contra a sentença (evento n. 14), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Antônio César de Menezes, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO**, ajuizada pelo [REDACTED], aqui Apelado.

[REDACTED] ajuizou a referida ação, afirmando que era proprietário do veículo [REDACTED], [REDACTED], ano [REDACTED], e que, no dia 21/06/2009, envolveu-se em um acidente automobilístico, na rodovia GO-010, km 81.

Disse que trafegava pela aludida rodovia e colidiu com outro veículo, que estava parado na via, sem sinalizar coisa alguma.

Acrescentou que utilizava o veículo para o exercício de seu trabalho, na zona rural, e que, no dia dos fatos, havia ingerido bebida alcoólica, a qual não foi a causa do sinistro.

Pleiteou a condenação da Seguradora, ao pagamento de R\$ 11.899,56 (onze mil, oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta e seis centavos), a título de indenização securitária.

A sentença julgou **procedente** o pedido, além de ter condenado a Ré, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, de acordo com o artigo 85, § 2º, do NCPC.

A Ré ([REDACTED]) interpôs **Apelação Cível** (evento n. 18), afirmando que restou amplamente comprovado o agravamento do risco, pelo Segurado/Apelado, consistente na ingestão de bebida alcoólica, cuja conduta enseja a perda do direito indenizatório dele.

Asseverou que o boletim de ocorrência, que possui presunção de veracidade, por ser dotado de fé pública, é preciso, em relatar a ingestão de bebida alcoólica, pelo Segurado.

Destacou que a alcoolemia é motivo de agravamento do risco e que a manutenção da sentença indica a permissão à conduta nociva do Segurado, causadora de prejuízos a toda a coletividade.

Em outro ponto, afirmou que os documentos colacionados aos autos não indicam se os reparos realizados no veículo possuem relação com o acidente, ou se são provenientes de desgaste natural do bem.

Acrescentou que o contrato é claro, em destacar a exclusão da garantia, em caso de ingestão de bebida alcoólica, pelo Segurado, sendo tal cláusula absolutamente lícita.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença.

Preparo visto (evento n. 18).

O Recorrido ofertou contrarrazões (evento n. 23), pugnando pelo desprovimento do recurso manejado.

A pretensão recursal se cinge na análise da ingestão, ou não de bebida alcoólica, pelo Segurado/Apelado, cuja conduta seja suficiente para afastar o dever de indenizar da Apelante (Seguradora).

Sobre o tema, já de início, hei por bem transcrever o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim restou expresso, no Informativo n. 594, de 1º de fevereiro de 2017, *verbis*:

“Tema

Seguro de automóvel. Embriaguez ao volante. Terceiro condutor. Agravamento do risco. Perda da garantia securitária.

Destaque

Não é devida a indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro – preposto da empresa segurada – estiver em estado de embriaguez, salvo se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente dessa circunstância.

Informações do Inteiro Teor

*A questão abordada no recurso especial girou em torno de ação de cobrança ajuizada por empresa transportadora, por meio da qual pleiteou o recebimento de indenização securitária em virtude de acidente de trânsito que resultou na perda total do veículo segurado, conduzido por preposto, em estado de embriaguez. **No que concerne ao seguro de automóvel e à embriaguez ao volante, vale destacar, inicialmente, que a jurisprudência desta Corte Superior, formada desde a vigência do Código Civil de 1916, é no sentido de que, para afastar o direito à garantia securitária, não basta constatar-se que o condutor apenas ingeriu substância alcoólica quando sucedido o sinistro. Ao contrário, deve ser demonstrado que o agravamento do risco se deu (i) porque o segurado estava em estado de embriaguez, e essa condição foi causa determinante para a ocorrência do sinistro, ou, ainda, (ii) porque permitiu que o veículo segurado fosse conduzido por pessoa embriagada. Nessa última hipótese, contudo, a responsabilidade do segurado esgota-se tão só com a entrega das chaves ao terceiro. Todavia, o tema merece nova reflexão pelo STJ, considerando-se, principalmente, a interação que deve haver entre os princípios do Direito Securitário e o novo Direito Civil. Especificamente no caso da ingestão de álcool e da condução de veículo automotor, são cientificamente comprovados os efeitos nocivos dessa substância no organismo humano, capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Assim, a direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. Uma vez constatado, portanto, que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco***

da sinistralidade foi agravado, o que ensejará a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros). De igual maneira, agora sob o prisma da boa-fé, a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos), visto que o agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo). Enfim, seja pela presunção de agravação do risco no contrato de seguro de automóvel, seja pela incidência da boa-fé objetiva conjugada com a função social do contrato, propõe-se a revisão do entendimento desta Terceira Turma sobre a questão, **para que a perda da garantia securitária se dê quando tão só demonstrado que o condutor estava sob os efeitos do álcool durante a dinâmica do acidente de trânsito**, não importando se a direção estava sob a responsabilidade do próprio segurado (ato doloso) ou de terceiro a quem ele confiou (culpa grave), ainda mais se este for preposto ou integrante da entidade familiar, salvo prova em contrário de que o sinistro ocorreria sem a influência do estado de embriaguez.

(STJ, REsp 1.485.717-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 22/11/2016, DJe 14/12/2016.g.).

Assim está
previsto no Código Civil:

“Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

O novo entendimento do STJ traz o conceito de que, “*uma vez constatado, portanto, que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar - , há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado*”. Assim, a primeira análise a ser feita em casos como o presente é se o condutor do veículo segurado realmente estava embriagado, o que entendo que restou comprovado, na situação, ora examinada.

Compulsando os autos, nota-se que, no Boletim de Ocorrência restou patente a informação de que o Apelado estava sob a influência de álcool, no momento do acidente. Confira-se:

“(…)

Chegamos no local do corrido e fomos informados que o condutor do VE02 fora socorrido por terceiros e encaminhado para o Hospital de Vianópolis. Que o mesmo estava em visível estado de embriaguez alcoólica. (...) Desloquei até o hospital onde o médico de plantão atendia o condutor de VE02. Após os primeiros socorros, o condutor de VE02 se recusou a fazer o teste do bafômetro, então solicitei ao médico um atestado de embriaguez, atestado este que fora confeccionado e repassado a este chefe de equipe. (...)” (destaquei).

Apesar de o Autor/Apelado não ter colacionado, aos autos, o mencionado atestado, nota-se que, na ação de

reparação de danos materiais, decorrente, também, do acidente de trânsito, em análise, movida, em seu desfavor, por [REDACTED] e [REDACTED], responsáveis pelo carro, atingido pelo autor, tal documento, assinado pelo Dr. [REDACTED], [REDACTED], faz-se presente (doc. 4 do evento n. 3 – fl. 38), cujo teor é o seguinte:

“Paciente [REDACTED] apresentando ferimento corto-contuso do couro cabeludo (região parietal), ferimento constante do ângulo da boca à esquerda, ferimento corto contuso do nariz, escoriações do nariz, escoriações em ambos os braços (corte).

***Sinais clínicos e evidentes de embriaguez, sem apresentar agressividade, com comportamento normal.** (destaquei).*

Nesse ponto, é imperioso destacar que o boletim de ocorrência goza de presunção *“juris tantum”* de veracidade inerente aos atos administrativos em geral, pelo que deve prevalecer, desde que não infirmado por prova em contrário. Ademais, diante da comprovação da embriaguez, através de atestado médico, a conclusão que se chega é que restou caracterizada a alcoolemia do Segurado, no momento do acidente.

Feitas essas considerações, nota-se que a cláusula 5, alínea “d”, das Condições Gerais do Seguro:

“Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se: (...)

*d) Quando o veículo estiver sendo dirigido por pessoas que não possuam habilitação legal e apropriada para conduzi-lo, bem como por pessoas com o direito de dirigir suspenso, cassado ou vencido há mais de trinta dias, nos termos da legislação de trânsito nacional ou **que esteja sob a ação de álcool, de drogas ou entorpecentes de uso fortuito, ocasional ou habitual, quando da ocorrência do sinistro e comprovado pela Seguradora o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez ou de efeito de drogas do condutor do veículo e o evento que provocou danos.** (...).”*

Ora, é inegável que a embriaguez altera, significativamente, o estado de alerta do indivíduo e a coordenação dos seus movimentos, diminui sua atenção, amortece seus reflexos, bem como, proporciona, ao motorista, um estado de autoconfiança, que facilita a utilização de manobras arriscadas e perigosas, colocando em risco a sua vida e a de outros.

Desse modo, entendo que a embriaguez do condutor rompe os deveres do contrato de seguro, presumindo, relativamente, o agravamento do risco.

Sobre o tema, confira-se:

“(...) 2) o seguro automotivo não pode servir de estímulo para a aceitação de riscos excessivos que, repetidamente, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse negócio jurídico o torna instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos a fim de proteger a segurança pública no trânsito; 3) à luz do princípio da boa-fé, pode-se concluir que o segurado, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo ou emprestá-lo a alguém desidioso, que irá, por exemplo, fazer uso de álcool (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como



os de fidelidade e de cooperação; e, 4) constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - ônus probatório que compete à seguradora -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC/02. (...).” (3ª T, AgInt no REsp nº 1632921/MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 08/08/2017). Negritei.

“(…) É legítima a cláusula que exclui cobertura securitária na hipótese de dano causado por segurado dirigir em estado de embriaguez. A ingestão de álcool conjugada à direção viola a moralidade do contrato de seguro, por ser manifesta ofensa à boa-fé contratual, necessária para devida administração do mutualismo, manutenção do equilíbrio econômico do contrato e, ainda, para que o seguro atinja sua finalidade precípua de minimizar os riscos aos quais estão sujeitos todos os segurados do fundo mutual. A nocividade da conduta do segurado se intensifica quando há também violação da própria literalidade do contrato, em manifesto descumprimento à *pacta sunt servanda*, imprescindível para a sustentabilidade do sistema securitário. Contratos de seguro tem impactos amplos em face da sociedade e acabam influenciando o comportamento humano. Por isso mesmo, o objeto de um seguro não pode ser incompatível com a lei. Não é possível que um seguro proteja uma prática socialmente nociva, porque esse fato pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados, o que contraria o princípio do *absenteísmo*, também basilar ao direito securitário. (...).” (3ª T, REsp nº 1441620/ES, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJe de 23/10/2017). Negritei.

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. INDÍCIO DE INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA PELO CONDUTOR DO VEÍCULO SEGURADO. RECUSA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. VALIDADE. 1. **É legítima a recusa no pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de automóvel quando o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito atesta o indício de ingestão de bebida alcoólica pelo condutor do veículo segurado, uma vez que, tal conduta, por si só evidencia o agravamento intencional do risco.** 2. **A assertiva consignada no BOAT possui presunção relativa de veracidade, o que significa dizer que as suposições inerentes a situação ali descrita são verídicas até melhor prova em contrário.** 3. **Não cuidando a parte de eficazmente comprovar que o acidente teria ocorrido independente da situação anotada, correta a recusa no pagamento da indenização.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, Apelação (CPC) 0456508-96.2012.8.09.0051, Rel. LEOBINO VALENTE CHAVES, 3ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2018, DJe de 05/02/2018, g.).

Portanto, a par das cláusulas contratuais, a própria lei impõe, ao segurado, a abstenção de condutas que possam aumentar os riscos cobertos, ou sejam contrárias ao estipulado na apólice, sob pena de perder o direito à indenização. E, não há dúvida de que tal conduta ilícita se encontra comprovada, nos autos, sobretudo pelo boletim de ocorrência e pelo atestado do médico que realizou os primeiros socorros, no Apelado.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E LHE DOU PROVIMENTO**, reformando a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial.

Inverto o ônus da sucumbência, o qual deve recair, integralmente, sobre o Apelado, permanecendo suspenso, por força da gratuidade da justiça a ele concedida.

Por derradeiro, majoro os honorários advocatícios, em grau recursal, de 15% (quinze por cento), para 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082581.17.2010.8.09.0157 COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: [REDACTED]

APELADO: [REDACTED]

RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR SEGURADO. AGRAVAMENTO VOLUNTÁRIO DO RISCO. CONDIÇÃO DETERMINANTE DO ACIDENTE. DEMONSTRADO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A EMBRIAGUEZ E O ACIDENTE. RISCO AGRAVADO NÃO COBERTO PELA APÓLICE DE SEGURO. recusa justificada ao pagamento da cobertura. indenização indevida. PRECEDENTES do stj.

1. De acordo com o artigo 757, *caput*, do Código Civil: “*pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados*”. Dessa maneira, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente sobre o valor do interesse segurado, nos limites fixados na apólice, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.
2. Resta consolidado o entendimento de que os contratos de seguro devem submeter-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, para evitar eventual desequilíbrio entre as partes, considerando a hipossuficiência do consumidor, em relação ao fornecedor, bem como, manter a base do negócio, permitindo, assim, a continuidade da relação no tempo, o que não destoa do disposto no artigo 765 do Código Civil, garantindo que segurado e segurador devem guardar, na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, acerca do objeto e das circunstâncias e declarações a ele concernentes.
3. É lícita, no contrato de seguro de automóvel, a cláusula que prevê a exclusão de cobertura securitária, quando o veículo segurado for dirigido por pessoa sob o efeito de álcool, desde que comprovado (ônus da seguradora) que o estado de embriaguez foi o causador do acidente, o que ocorreu, na hipótese.
4. A configuração do risco agravado pelo condutor do veículo, a ensejar a aplicação da pena do artigo 768 do Código Civil de 2002, deve ser reconhecida quando comprovada a embriaguez do condutor e o nexo de causalidade entre o estado alcoólico e o acidente.
5. Com a reforma integral da sentença, o ônus sucumbencial deve ser invertido, recaindo sobre a parte Autora, a qual saiu integralmente vencida na demanda.

6. Devem ser majorados os honorários advocatícios, em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do NCPC.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0082581.17.2010.8.09.0157, DA COMARCA DE GOIÂNIA.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer da Apelação e provê-la**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade e Guilherme Gutemberg Isac Pinto.

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Marilda Helena dos Santos.

Fez sustentação oral o Dr. Antônio Fernandes Gomes Júnior, pelo Apelante.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

